



PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014656-74.2026.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA IND DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRIC NO EST S PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO, SIAESP - SINDICATO DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NAO FERROSOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAMFESP, SIND IND DE ARTF PAPEL PAPELAO E CORTICA NO ESTADO S P, SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE BALANCAS PESOS E MEDIDAS - SIBAPEM, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND NACIONAL DA IND DE TREF E LAMIN DE METAIS FERROSOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DE JAU, SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, SIND DA IND DE DOCES E CONS ALIMENT NO EST DE SAO PAULO, SIND DA IND DE ESQ E CONSTR MET DO EST DE SAO PAULO, SIETEX-SINDICATO DA INDUSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL EST S PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FUNDICAO NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE SAO JOSE R. PRETO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MOVEIS DE MADEIRA DE SAO BERNARDO DO CAMPO E REGIAO, SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO, SINDICATO DA IND DE MARMORES E GRANITOS DO EST DE S P, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE, SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE MIRASSOL-SP, SINDICATO DA INDUSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA MOVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA IND DE APAR ELETRO ELETRONICOS SIM DO EST SP, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ABRASIVOS DOS ESTADOS DE SAO PAULO, MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, PARANA, SANTA CATARINA E PERNAMBUCO-SINAEESP, SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO METAIS CUTELARIA USINAGEM TORNEARIA SOLDA E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINAFER, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALCALIS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ROLHAS METALICAS, SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS, SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI, SINDICATO NACIONAL DOS COLETORES E BENEFICIADORES DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SINCOBESP, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE CAFE SOLUVEL, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MINERACAO DE AREIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDAREIA, SINDICATO DA IND DE BEBIDAS EM GERAL ESTADO SAO PAULO, SINDICATO DA IND DA CORDOALHA E ESTOPA NO EST DE SAO P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SAO P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXTRACAO DE MINERAIS NAO METALICOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO

PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBRINQUEDOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAFE DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICAL SIND IND CALC.CAL DER P/USO AGR EST S.PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS CERAMICOS DE LOUCA DE PO DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUCA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, SINDICATOS DAS INDUSTRIAS DE CERAMICA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CERAMICA PARA CONSTRUCAO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA IND DE CURTIMENTO DE COUROS E P NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PAINES DE MADEIRA RECONSTITUIDA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE FORJARIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUS GRAFICAS EST DE SAO PAULO SINDIGRAF, SINDICATO DA INDUSTRIA DE JOALHERIA BIJUTERIA E LAPIDACAO DE GEMAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CERAMICA DA LOUCA DE PO DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUCA DE BARRO NO ESTADO DE SAO PAULO, S I LAMPADAS E APARELHOS ELETRIC DE ILUMINACAO NO E S P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO MOBILIARIO DE VOTUPORANGA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE INSTALACOES ELETRICAS, GAS, HIDRAULICAS E SANITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEIT DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIF E CONF DE RIB PRETO, SIND NACIONAL IND COMPONENTES PARA VEICULOS AUTOMOTORES, SINDICATO DA INDUSTRIA E MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO, TRANSFORMACAO E RECICLAGEM DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO RERREFINO DE OLEOS MINERAIS, SINDICATO IND DE MAT SEG E PROT AO TRAB DO EST S PAULO, SIND IND DE PROTECAO TRATE TRANSF DE SUPERFICIES E SP, SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE RIBEIRAO PRETO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO, SIND DA IND DE VID E CRISTAIS PL E OCOS NO EST DE S P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINHO DE SAO ROQUE, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE TRATORES, CAMINHOS, AUTOMOVEIS E VEICULOS SIMILARES, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS - SINIEM, SIND DAS IND PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO EST DE S PAULO, SIND INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE OPTICA DO EST DE S P, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA IND DO PAPELAO NO EST DE S P, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MATERIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES SINPRIFERT, SIND IND DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA

PETROQUIMICA NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DA IND DO PAPEL CELULOSE PASTA MAD PAPEL E S PAULO, SIND IND PANIF E CONF DOCES E CONS ALIMENT CAMPINAS, SINDICATO INDUSTRIA PANIFICACAO CONFEITARIA STO ANDRE, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE RESINAS SINTETICAS NO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO CIMENTO, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA EXTRACAO DO ESTANHO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUARIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VINHO DE JUNDIAI, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DO ACO

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública**, proposta pela **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e SINDICATOS mencionados na inicial**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, *inaudita altera pars*, para que a União Federal e seus órgãos, em especial, o Ministério do Trabalho e Emprego, se abstenham de:

A) exigir dos autores e da categoria econômica da indústria do Estado de São Paulo, representada por eles, a obrigação de identificar e controlar os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

B) impor qualquer penalidade aos autores ou a qualquer membro da categoria econômica da Indústria do Estado de São Paulo, representada pelos requerentes, pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas pela Portaria MTE nº 1.419/2024, especificamente quanto à expressão "fatores de risco(s) psicossociais" contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01.

Subsidiariamente, caso o Juízo não vislumbre a urgência, devido à *vacatio legis*, requer a concessão de tutela de evidência (art. 311, II e IV, CPC), independentemente do perigo da demora, ante a prova documental inequívoca da ausência de delegação legislativa (art. 200 CLT) e da prévia Análise de Impacto Regulatório-AIR.

Também subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela manutenção da vigência formal dos referidos itens, que seja determinada a suspensão da eficácia sancionatória da norma, para obstar a lavratura de autos de infração, a imposição de multas (NR-28) ou interdições fundamentadas exclusivamente no eixo psicossocial, até que sobrevenha densificação normativa e metodológica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação, para declarar a nulidade incidental e parcial da Portaria MTE nº 1.419/2024, especificamente quanto à expressão *“incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho”* contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01, confirmando-se a tutela provisória deferida, com a ablação dessa expressão desses comandos normativos.

Subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade da expressão *“incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho”*, que seja fixada a Interpretação Conforme a Constituição”, determinando a suspensão da eficácia sancionatória dos subitens impugnados que menciona.

Relata que, em 27 de agosto de 2024, foi publicada a Portaria MTE nº 1.419/2024, que alterou a Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), incluindo a obrigatoriedade de identificação e controle dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR (doc. n. 3 – Portaria n. 1.419/2024).

Informa que a Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025, prorrogou, até o dia 25 de maio de 2026, o início de vigência da nova redação do capítulo “1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais” da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024 (doc. n. 4 - Portaria n. 765/2025).

Assinala que, desde já, pedem vênias para delimitar o objeto desta ação, esclarecendo que a presente demanda não visa à anulação integral da Portaria MTE nº 1.419/2024, nem se opõe à modernização das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho para proteger um trabalhador.

E que a pretensão ora deduzida pelos autores consiste na declaração de nulidade incidental e parcial da referida portaria, direcionada, exclusivamente, na inserção ilegal da expressão *“fatores de risco psicossociais”* em três subitens específicos da NR-01, com a conseqüente ablação dessa expressão desses comandos, verbis:

(...)

“1.5.3.1.4 - O gerenciamento de riscos ocupacionais deve abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho”;

“1.5.3.2.1 - A organização deve considerar as condições de trabalho, nos termos da NR-17, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho”;

1.5.4.4.5.3 – Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas”

Isso porque, o ato administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente os itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 introduzidos na NR-01 pela Portaria MTE nº 1.419/2024, ostenta, entre outros, dois vícios insanáveis de ilegalidades:

a) ausência de delegação de poderes do Poder Legislativo a esse Ministério para editar um ato que cria severas obrigações ao cidadão de colocar os fatores de riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na NR-1;

b) não elaboração da prévia “Análise de Impacto Regulatório-AIR” após a aprovação pela CTPP do texto alterado da NR-01 na forma da legislação em vigor e até mesmo na forma da Portaria n. 672, de 8.11.2021, do próprio Ministério do Trabalho e Emprego

Pontua que, conforme será demonstrado, essa alteração promovida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, que introduziu os itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 na NR-01, violenta a Constituição Federal, notadamente os princípios da Separação dos Poderes (art.2º, CF), legalidade administrativa (art. 5º, II c/c art. 37, caput, CF), segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º, caput, LINDB).

Aduz que, sem prejuízo do pedido de nulidade, os autores resguardam a necessidade de provimento inibitório subsidiário.

E que, caso esse d. Juízo entenda pela manutenção dos itens citados, revela-se imperativo o afastamento de sua eficácia sancionatória, eis que não se trata de oposição à política preventiva do Poder Público, mas de salvaguardar os princípios da legalidade, da separação dos Poderes, impedindo que a autoridade administrativa converta a indeterminabilidade técnica de suas próprias regras em um encargo econômico arbitrário e punitivo para o setor industrial produtivo paulista.

Discorre, preambularmente, sobre a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa da FIESP, e de sua área inorganizada, e das Associações Sindicais a ela filiadas, para o ajuizamento da ação.

No mérito, discorre sobre a ausência de delegação de poderes, do Poder Legislativo ao Ministério do Trabalho e Emprego, a nulidade da alteração promovida pela Portaria MTE nº 1419/2024 e a ausência de Análise de Impacto Regulatório- AIR, caracterizadora de vício formal no procedimento de alteração da NR-01, a ausência de determinabilidade normativa e a incompatibilidade entre subjetividade e o regime sancionatório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil Reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão com apontamento de prováveis prevenções/dependências, em relação ao presente feito (Id nº 581195702), e certidão da Secretaria informando a ausência de custas, em face da natureza da ação, e a inexistência de prevenção (Id nº 581622742).

Foi proferida decisão, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência/liminar ou tutela de evidência, para depois da prévia manifestação da União Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, bem como, após a manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do §1º, do artigo 5º, da Lei nº 7347/85 (id nº 583288347).

A UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação preliminar ((Id 586227055)), complementada pelas petições de Id 586248830 e Id 586887038, requerendo a juntada de vasta documentação técnica, notadamente a Nota Técnica SEI nº 2500/2026/MTE (Id 586248831). Em sua defesa, arguiu, inicialmente, as preliminares: **a) Incompetência** da Justiça Federal, por se tratar de matéria trabalhista; **b) Ilegitimidade ativa da FIESP**, por ausência de pertinência temática; **c) Inadequação da via eleita**, por configurar tentativa de controle abstrato de constitucionalidade; **d) Litispendência ou prejudicialidade com a ADPF nº 1316, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.** No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da Portaria, sustentando que o MTE agiu dentro de sua competência regulamentar, que o procedimento administrativo observou todas as fases legais, incluindo a AIR, e que a norma possui densidade suficiente, não havendo ofensa à segurança jurídica. Requereu, inicialmente, a transcrição da manifestação ofertada pela AGU, nos autos da ADPF nº 1316, impugnação sobre os mesmos fatos discutidos na presente demanda. Aduziu que um dos pontos centrais da nova regra é que ela não trata de diagnósticos individuais, mas de condições coletivas. O foco está em identificar situações, no dia-a-dia, que geram sofrimento psíquico, como assédio moral e sexual, pressão excessiva por metas, jornadas prolongadas e falhas de comunicação. Que, no teletrabalho, somam-se a isso a hiperconectividade e a dificuldade de desconexão (id nº 586227055). Trouxe maiores subsídios/informações com a Nota Técnica SEI nº 1790/2026-MTE, em que discorreu, de forma extensa e minuciosa sobre a regulamentação da segurança e saúde no trabalho, o histórico da alteração da NR01, e a discussão tripartite sobre os fatores de riscos psicossociais; os fundamentos técnico-científicos que embasaram a inclusão dos fatores de risco psicossociais no âmbito do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), especialmente quanto à sua relação com a saúde e segurança no trabalho; pontuou que a disciplina prevista no Capítulo 1.5, da NR-01 encontra respaldo em normas e recomendações de organismos nacionais e internacionais (OIT, OMS); discorreu sobre a metodologia de avaliação, para identificação, avaliação e monitoramento dos fatores de risco psicossociais, conforme etapas da NR-01 e NR-17. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, em que rebateu as preliminares, e reforçou suas teses expostas na inicial (Id 586759821).

Por fim, a **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES** requereu o seu ingresso no feito, como Amicus Curiae, nos termos dos artigos 138, §2º, do CPC e §2º, da Lei nº 9868/99, e 6º, §2º, da Lei nº 9882/99. Aduz que o debate instaurado transcende os interesses subjetivos das partes, assumindo caráter estrutural e coletivo, o que justifica a ampliação do contraditório constitucional, mediante a admissão de terceiros qualificados, aptos a contribuir para o adequado deslinde da controvérsia. Que sua atuação

institucional abrange a defesa dos direitos trabalhistas e sociais, estando diretamente relacionada ao tema objeto da presente ação. E que sua intervenção permitira uma maior prestação jurisdicional à realidade social.

O Ministério Público Federal e a Vice Coordenadora Nacional do Ministério Público do Trabalho apresentaram parecer conjunto (id nº 588816285). Arguiram, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Federal, com o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Que, caso não seja acolhida a preliminar, pugnaram pela a rejeição dos pedidos de tutela provisória de urgência formulados na petição inicial (item 1 e respectivos subitens); e a improcedência dos pleitos deduzidos, a título definitivo, nos itens 2 e 3 do rol de pedidos, com o consequente reconhecimento da juridicidade dos atos questionados e da exigibilidade do novo capítulo 1.5 da Norma Regulamentadora n. 1 do Ministério do Trabalho e Emprego, com redação dada pela Portaria MTE n. 1.419/2024, quanto aos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho

Vieram os autos conclusos, para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e as entidades legitimadas, como a associação autora, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio

público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se precedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

Liminar/Tutela antecipada em Ação Civil Pública:

Não obstante a possibilidade de concessão de medidas cautelares em Ação Civil Pública, consoante previsão expressa no art. 4º, da LACP – com fito assecuratório apenas – e de provimentos liminares, consoante o disposto no art. 12, *initio litis*, com nítida feição antecipatória, funcionando como uma antecipação especial da tutela, atendidos requisitos específicos, nenhuma dessas hipóteses afasta o cabimento da antecipação de tutela genérica, de urgência, ou de evidência, como requeridos no caso, contemplados nos artigos 294/300 do CPC ex-vi do disposto no art.19 da LACP.

Ademais, o §3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

(...)

O instituto da tutela antecipada está relacionado à busca pela efetividade do processo.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (in "A antecipação de tutela na reforma do processo civil, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 36) comenta que:

"A busca de uma tutela mais rápida se dá em homenagem à efetividade do direito de ação. Mas se falamos em efetividade do direito de ação para indicar a necessidade de efetividade da tutela dos direitos, queremos também deixar claro que a morosidade do processo é fator potencializador das disparidades entre as partes. (...) A demora do processo coloca em risco importantes mecanismos da democracia participativa".

Obviamente, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública não são suficientes os requisitos necessários para a concessão de provimentos liminares, *initio litis*.

Com efeito, é mister que estejam presentes os robustos requisitos exigidos legais: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido, justificado receio de ineficácia do provimento final e, finalmente, um dos requisitos alternativos, receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.

É com enfoque nessas questões que se aprecia o pedido de tutela antecipada de urgência ou evidência em questão.

CASO SUB JUDICE:

Objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência/evidência que determine à União Federal que se abstenha de exigir dos autores e da categoria econômica da indústria do Estado de São Paulo, representada por eles, a obrigação de identificar e controlar os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); e de impor qualquer penalidade aos autores ou a qualquer membro da categoria econômica da Indústria do Estado de São Paulo, representada por eles pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas pela Portaria MTE nº 1.419/2024, especificamente quanto à expressão "fatores de risco(s) psicossociais" contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da NR-01.

Subsidiariamente, que, caso este Juízo entenda pela manutenção da vigência formal dos referidos itens, que seja determinada a suspensão da eficácia sancionatória da norma, para obstar a lavratura de autos de infração, a imposição de multas (NR-28) ou interdições fundamentadas exclusivamente no eixo psicossocial, até que sobrevenha densificação normativa e metodológica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Analiso, de início, as questões processuais suscitadas pela União Federal em sua manifestação prévia.

II- Preliminares:

a) Da Competência da Justiça Federal

Em sede de informações, arguiu a União Federal a preliminar de incompetência da Justiça Federal, para o processamento do feito, sob o argumento de que a matéria (normas de segurança e saúde no trabalho) seria de competência da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal e do Trabalho, igualmente, pugnaram pela mesma arguição, de incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça laboral.

A preliminar e arguam, s.mj., não prosperam.

O cerne da controvérsia não reside, necessariamente, na análise das relações de trabalho específicas, mas no controle da legalidade de ato administrativo e normativo, de caráter geral e abstrato, editado por autoridade federal.

A parte autora questiona a validade/regularidade da edição da Portaria MTE nº 1.419/2024 (Id 580869179) frente a vícios de competência, procedimento, devido processo legal, entre outros.

A causa de pedir é a suposta ilegalidade do ato da União, e o pedido é o de sua anulação parcial.

Tal pretensão atrai a competência da Justiça Federal, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

Portanto, afasto a preliminar e arguição de incompetência da Justiça Federal.

b) ILegitimidade Ativa da FIESP:

A União questiona a legitimidade ativa da FIESP e dos Sindicatos autores, por ausência de pertinência temática, para o ajuizamento da Ação Civil Pública, afirmando que a defesa da saúde do trabalhador não seria finalidade precípua de uma entidade patronal, notadamente, de segundo grau.

Sem razão a ré, todavia.

A legitimidade das entidades sindicais para a defesa dos interesses da categoria, inclusive em juízo, é ampla e garantida pelo art. 8º, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 823 de Repercussão Geral (RE 883.642), consolidou o entendimento de que a substituição processual por sindicatos é ampla, abrangendo a tutela de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, sejam eles de natureza social, trabalhista, ou econômica.

A FIESP se apresenta como uma "entidade sindical de grau superior" ((dD 580850267), o que, na estrutura sindical brasileira, a qualifica como uma Federação.

As federações congregam sindicatos de uma mesma categoria econômica ou profissional em âmbito estadual, enquanto as confederações, como a CNI (Confederação Nacional da Indústria), representam o ápice da pirâmide, agrupando as federações em nível nacional.

Na presente ação, atua a FIESP na defesa dos interesses da categoria econômica da indústria no Estado de São Paulo, representando não apenas os mais de 100 sindicatos a ela filiados (cuja relação foi juntada no documento (Id 580852553)) e que também figuram no polo ativo, mas também a sua "área inorganizada", ou seja, segmentos industriais que não possuem sindicato próprio de primeiro grau.

A juntada de atas e procurações de sindicatos específicos, como o Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí ((Id 580869173) e o Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Estanho ((Id 580869169), exemplifica a estrutura federativa e a autorização delegada para a atuação judicial.

No caso dos autos, a imposição de novas obrigações normativas, como as contidas na portaria impugnada, gera repercussões diretas e concretas na esfera jurídica e econômica das indústrias representadas pelos autores.

A tese da União de que haveria falta de pertinência temática parte de uma premissa restritiva.

Embora a Portaria MTE nº 1.419/2024 tenha como finalidade mediata a proteção da saúde dos trabalhadores, seu efeito imediato sobre a categoria representada pela FIESP é a criação de uma obrigação jurídica e um encargo econômico.

A contestação da legalidade dessa obrigação e a discussão sobre seus impactos operacionais e financeiros inserem-se, inegavelmente, no escopo de atuação de uma federação de indústrias.

O objeto da presente ação não é discutir se a saúde mental dos trabalhadores deve ser protegida — o que é um dever constitucional de todos —, mas sim se o **ato administrativo** que impôs uma metodologia de gestão específica o fez de acordo com a lei.

A FIESP, ao defender seus representados contra o que considera um ato administrativo viciado e de consequências onerosas, exerce, em análise preliminar, sua prerrogativa constitucional.

A pertinência temática encontra-se demonstrada, pois a ação visa a afastar encargos regulatórios que, segundo os autores, são ilegais e economicamente gravosos para a categoria representada.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

c) Da Inadequação da Via Eleita e da Distinção em Relação à ADPF

1316

A União argumenta que a Ação Civil Pública estaria sendo utilizada como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), visando ao controle abstrato de

norma.

Aponta, ainda, a tramitação da **ADPF nº 1316 no STF** sobre tema idêntico, em suposta conexão.

A preliminar confunde os sistemas de controle de constitucionalidade.

A presente ação veicula pretensão de **controle difuso e incidental de legalidade**.

Os autores não pedem a declaração de inconstitucionalidade da norma com efeitos *erga omnes*, mas sim a declaração de nulidade de trechos específicos do ato administrativo por vícios infraconstitucionais (violação à CLT, à Lei de Liberdade Econômica e a decretos regulamentares), cujos efeitos se restringiriam à sua esfera jurídica.

Trata-se de exercício regular do controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário.

Quanto à **ADPF 1316**, a distinção é necessária, igualmente.

Referida ação, no âmbito do controle concentrado, discute a compatibilidade da norma diretamente com preceitos fundamentais da Constituição.

Já a presente Ação Civil Pública, por sua vez, foca nos **vícios de legalidade do processo de edição do ato normativo**, como a alegada ausência de delegação legislativa infraconstitucional (art. 200, CLT) e a inobservância do rito da Análise de Impacto Regulatório (Lei nº 13.874/2019 e Decreto nº 10.411/2020).

Embora as ações possuam temas e fundamentos correlatos, e haja, igualmente, correlação quanto ao objeto, a causas de pedir e pedido, em ambas, s.m.j., é distinta.

A análise de vícios formais e materiais de legalidade em sede de controle difuso não é obstada pela existência de ação de controle concentrado, não havendo que se falar em litispendência ou prejudicialidade externa que imponha a suspensão do feito.

Dessa forma, **afasto a preliminar de inadequação da via eleita e a suposta conexão com a ADPF 1316**.

II.2 – Do pedido de Tutela de urgência:

Passo à análise do pedido de tutela de urgência, que exige a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em uma análise de cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos, com base nos fundamentos a seguir.

Sustenta a parte autora que a Portaria MTE nº 1.419/2024, ostenta, entre outros, dois vícios insanáveis de ilegalidades:

a) ausência de delegação de poderes do Poder Legislativo a esse Ministério para editar um ato que cria severas obrigações ao cidadão de colocar os fatores de riscos psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na NR-1;

b) não elaboração da prévia "Análise de Impacto Regulatório-AIR" após a aprovação pela CTPP do texto alterado da NR-01 na forma da legislação em vigor e até mesmo na forma da Portaria n. 672, de 8.11.2021, do próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

No tocante ao vício material: ausência de Delegação Legislativa, sustenta a parte autora que o Poder Executivo, por meio do MTE, extrapolou sua competência regulamentar, pois o art. 200 da CLT conteria um rol taxativo de matérias passíveis de normatização, no qual não se incluíam os "fatores de risco psicossociais".

A tese não se encontra evidenciada, todavia.

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego para editar Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho (SST) deriva de um arcabouço normativo mais amplo, que tem seu ápice na própria Constituição Federal.

O art. 7º, XXII, da CF, assegura aos trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Para dar concretude a esse direito fundamental, o legislador ordinário atribuiu ao MTE, no art. 155 da CLT, a competência para regulamentar a matéria:

(...)

Art. . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

O art. 200 da CLT, por sua vez, ao dispor que cabe ao MTE estabelecer disposições complementares, "especialmente sobre" os itens que elenca, utiliza fórmula que denota caráter exemplificativo, e não taxativo:

(...)

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames

médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

IX – trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos. (Incluído pela Lei nº 14.846, de 2024) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14846.htm#art1)

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art1)

(...)

A função do advérbio "especialmente" é dar destaque, exemplificar, e não esgotar as hipóteses de regulamentação.

Entendimento diverso esvaziaria a própria finalidade da norma, que é permitir à Administração Pública, dotada de expertise técnica, adaptar a regulação às novas realidades e aos avanços científicos no campo da saúde ocupacional, algo que o processo legislativo formal, mais lento por natureza, nem sempre consegue acompanhar com a celeridade necessária.

Ademais, como bem apontado pela União na Nota Técnica SEI nº 2500/2026/MTE (Id 586248831), os "*fatores de risco psicossociais não são uma invenção desvinculada da legislação existente. Eles representam um desdobramento técnico e científico dos riscos ergonômicos, cuja previsão já consta no inciso VI do próprio art. 200 da CLT*" ("proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e outras condições de risco").

A ergonomia, por sua vez, é definida pela NR-17 como a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, abrangendo aspectos como levantamento, transporte e descarga de materiais, mobiliário, equipamentos, e, crucialmente, a própria organização do trabalho.

O Manual de Interpretação e Aplicação do Capítulo 1.5 da NR-1, juntado no Id 580872169), é claro ao explicar que a gestão dos riscos psicossociais se insere no contexto da avaliação das condições de trabalho, integrando-se à NR-17 (sublinhado nosso).

Conforme referido manual, a inclusão expressa na NR-01 teve o condão de positivar e explicitar uma obrigação que já decorria logicamente do sistema de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), em vigor desde 2022.

Portanto, a alteração normativa não representa uma inovação legislativa ou a criação de uma obrigação *ex nihilo*, mas sim, a clarificação e positivação de um aspecto já contido no poder-dever do empregador de garantir um meio ambiente de trabalho hígido e seguro.

Não há, pois, vício material por extrapolação da competência regulamentar.

Todavia, há outros dois aspectos que precisam ser considerados, e que, ao ver do Juízo, conferem à parte autora a probabilidade do direito invocado.

O primeiro deles, a aparente ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR) adequada e, o outro, a conseqüente indeterminabilidade da norma, que compromete a segurança jurídica.

Embora a União argumente que o procedimento de edição da norma foi regular e que a inclusão dos "fatores de risco psicossociais" seria mera explicitação do que já estava contido no conceito de ergonomia, os documentos dos autos sugerem uma realidade um pouco diversa.

Conforme alegado na inicial (Id 580850267)) e não suficientemente rebatido pela ré, a **Análise de Impacto Regulatório (AIR) que subsidiou a revisão do capítulo 1.5 da NR-01**, datada de 2023 (Id 580869196), não contemplou, de forma substantiva, o impacto da inclusão dos riscos psicossociais.

O mesmo se verifica na **Consulta Pública** de novembro/dezembro de 2023 ((Id 580869198)), cujo texto proposto não continha a expressão que veio a ser inserida na Portaria MTE nº 1.419/2024 (Id 580869179).

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e o Decreto nº 10.411/2020, todavia, são claros ao exigir a **AIR** como **pré-requisito** para a edição de **atos normativos** de interesse geral **que possam gerar custos para os agentes econômicos**.

A própria **Portaria MTP nº 672/2021** (Id 580869193), em seu art. 131, estabelece a obrigatoriedade da AIR.

A tese da União de que se tratou de mera "explicitação" não parece se sustentar.

A introdução da gestão de riscos psicossociais representa, como argumentam os autores, uma **alteração estrutural** no campo da saúde e segurança do trabalho.

Ela impõe às empresas, de todos os portes, a necessidade de desenvolver novas competências, contratar especialistas (psicólogos, ergonomistas com especialização na área), revisar laudos e implementar novas sistemáticas de avaliação e controle, gerando **custos operacionais significativos e não mensurados previamente**.

Tal alteração, por sua natureza e impacto, não se enquadra na dispensa de AIR por "baixo impacto" e demandaria, ao que tudo indica, um ciclo próprio de análise e consulta pública, o que não ocorreu.

As atas da CTPP (Ids 580872151 e 580872154) demonstram que havia dissenso sobre o tema, o que reforça a necessidade de um estudo aprofundado e transparente sobre os seus impactos, e não sua inserção tardia no processo de revisão.

Este vício formal se agrava quando analisado sob a ótica da **indeterminabilidade da norma**.

A ausência de uma análise de impacto prévia e dedicada resultou em um texto normativo que, embora meritório em sua intenção, carece de objetividade, podendo levar dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

A expressão "*fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho*" é, por si só, passível de ambiguidade, e certa vagueza.

O próprio MTE, nos documentos orientativos juntados aos autos, como o **Guia de Informações sobre os Fatores de Riscos Psicossociais** (Id 580872164)) e o **Manual de Interpretação do GRO** (Id 580872169), admite não haver uma metodologia específica ou obrigatória para a avaliação desses riscos.

Ao afirmar que a organização pode escolher as ferramentas que julgar adequadas, a Administração Pública transfere ao particular o ônus de decifrar o que será considerado suficiente pela fiscalização.

Isso cria uma situação de manifesta insegurança jurídica, incompatível com o Direito Administrativo Sancionador.

Se não há critérios claros e objetivos para a avaliação, como pode o agente fiscalizador, de forma isonômica e previsível, aferir o cumprimento da norma? Como pode a empresa se defender de uma autuação baseada em conceitos tão abertos?

A ausência de tipicidade em matéria sancionatória viola frontalmente o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

A situação configura situação de insegurança jurídica, em matéria sancionatória: impõe-se uma obrigação de contornos indefinidos e, posteriormente, pune-se o administrado com base na interpretação subjetiva do fiscal sobre o que seria uma "gestão eficaz".

Assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a probabilidade do direito, ante o fato de se vislumbrar que a norma impugnada padece de vícios formais (ausência de AIR específica) e materiais (indeterminabilidade e ofensa à segurança jurídica), o que configura o *fumus boni iuris*.

Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidenciado.

Com o início da vigência da norma em 25 de maio de 2026, conforme Portaria MTE nº 765/2025 (Id 580869182), as empresas representadas pelos autores já estão sujeitas à fiscalização e a eventuais sanções (multas e interdições) pelo descumprimento de uma obrigação cujos contornos são incertos.

Além do risco iminente de autuações, há o dano decorrente dos custos de conformidade, uma vez que as empresas serão compelidas a realizar investimentos imediatos — contratação de consultorias especializadas, revisão de laudos, reestruturação de seus Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) — para tentar se adequar a uma norma de legalidade maculada, sem qualquer garantia de que seus esforços serão considerados suficientes pela fiscalização.

Aguardar o julgamento final do mérito para só então suspender a exigibilidade das sanções da norma implicaria submeter toda a categoria econômica a um período de incerteza e a custos potencialmente irrecuperáveis, com base em ato normativo que aparenta sérios vícios em sua origem.

Embora um dos pedidos principais, em caráter liminar, seja o de determinar que a União se abstenha de exigir dos autores e da categoria econômica a obrigação de identificar e controlar os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), tal obrigação subsiste, como visto, no contexto do gerenciamento de riscos, não podendo, todavia, haver sancionamento, em face da indeterminação da exigência, e da ausência de de AIR específica, motivo pelo qual, em caráter liminar, defere-se parcialmente o pedido, para que não haja a aplicação de sanção às requerentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, a tutela provisória de urgência, até ulterior deliberação deste Juízo, para determinar que a União Federal, por seus órgãos, em especial, o Ministério do Trabalho e Emprego se abstenham de exigir e de aplicar qualquer sanção (multas, interdições ou outras) às empresas**

representadas pela FIESP e demais sindicatos autores, com fundamento na expressão “*incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho*”, contida nos subitens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1 e 1.5.4.4.5.3 da Norma Regulamentadora nº 01, com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.419/2024 (Id 580869179).

Cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão, sendo a intimação para cumprimento da tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e a contestação, no prazo legal.

Seve a presente decisão como ofício/mandado.

Defiro, dada a relevância da matéria, o pedido de **ingresso da Central Única dos Trabalhadores – CUT** (id nº 587446818), no presente feito, na qualidade de ***Amicus Curiae***, nos termos do artigo 138, do CPC, devendo a interessada regularizar sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a Secretaria sua inclusão, nesta qualidade.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

16/06/2026 15:26:25

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



26061615262544900000567388157

IMPRIMIR

GERAR PDF